Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6482/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11279/2014
PROTOCOLO	: 1522197
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
RESPONSÁVEL	: SILAS JOSÈ DA SILVA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2014
CONTRATADO	: VILLAR CAVALCANTI DIAS - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, COM FORNECIMENTO PARCELADO.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2014
VALOR	: R$ 82.271,83 (OITENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 45/2014 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Água Clara, através do Fundo Municipal de Saúde e Villar Cavalcanti Dias - ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de higiene e limpeza para atender as necessidades das Secretarias Municipais, com fornecimento parcelado.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 14/2014 já foi julgado regular através da Decisão Singular G.JD-11392016, constante no processo TC/MS n. 11179/2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução do objeto contratado (f. 98/103) ressalvando a intempestividade na publicação do extrato do contrato na imprensa oficial.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 104/106), pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato, pela legalidade e regularidade da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida extrato do contrato na imprensa oficial fora do prazo legal, contrariando o artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 82.271,83
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 82.271,83
NOTAS FISCAIS	R$ 82.271,83

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato Administrativo n. 45/2014, firmado entre o Município de Água Clara, através do Fundo Municipal de Saúde e Villar Cavalcanti Dias - ME, nos termos do inciso II, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal de Água Clara à época, pela publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc